

Tenente-coronel.	3\$000
Dajor.	2\$000
Capitão.	1\$000
Tenente.	1\$000
Alferes.	1\$000

Corpo municipal.

Commandante geral.	25\$00
Capitão.	16\$00
Tenente.	12\$00
Alferes.	9\$00

Licenças, dispensas, e privilegios.

Licenças, temporarias com vencimento de ordenado, ou gratificação annual, em todo ou em parte sendo o vencimento menos de quinhentos mil réis	1\$000
de 500\$000 até 1:000\$000 rs.	4\$000
sendo maior de 1:000\$000 rs.	2\$000
Outra qualquer licença, ou dispensa não especificada, não sendo de emprego gratuito.	1\$000
Carta ou titulo de privilegio de qualquer natureza, até 10 annos.	9\$000
" vinte.	12\$000
" até 30 annos.	15\$000
" d'ahi para cima.	20\$000

Outros objectos.

Appostilla em qualquer carta ou titulo conferindo maior ordenado, ou gratificação, cinco por cento do excesso do vencimento anterior.	
Confirmação de compromissos, ou estatutos.	10\$000
Segundas vias de qualquer carta, ou titulo, um terço do que se cobra dos originaes.	
Registo de licença concedida pelo governo imperial.	1\$000
Registo de qualquer decreto, patente ou carta imperial.	4\$000
Certidão, por lauda, ainda que não completa.	800
Buscas de cada um anno, á contar do segundo em diante, e até vinte.	200

LEI N. 35—DE 16 DE MARÇO DE 1843.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.^o As divisas entre a villa de Itapetininga e a cidade de Sorocaba ficarão marcadas pelo Rio Sarapuí, desde a sua confluencia com o de Sorocaba, até o lugar denominado — Antonio Mathias — junto a estrada de Pirapórá, deste em diante, deixando o dito rio, seguindo em linha recta até o rio Turvo em frente do engenho de Ignacio Rodrigues Cordeiro.

Art. 2.^o Ficam derogadas todas as leis e disposições em contrario.

LEI N.^o 37—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.^o O governo da provincia é auctorisado a contractar com a casa commercial de C. Delrue & C^a de Dunkerque, ou com outra qualquer casa ou individuo, o estabelecimento de colonias agricolas nesta provincia, povoadas com colonos Allemaes ou Belgas debaixo das condições declaradas nesta lei.

Art. 2.^o para o estabellecimento destas colonias são concedidas á mencionada casa vinte e cinco leguas quadradas de terras, divididas em dous ou mais lotes e escolhidas de accordo com o governo entre as terras devolutas que não estiverem occupadas, pagando a mesma casa perpetuamente, á titulo de fôro, a quantia annual de 60,000 rs. por legua quadrada, ficando esta concessão sujeita á approvação da assembléa geral.

Art. 3.^o A mesma casa, ou qualquer outra casa ou individuo com quem se contractar obrigar-se-ha a importar annualmente pelo menos seiscentas familias de colonos, para povoar duas leguas quadradas de terra, na proporção de trezentas familias por legua, contando-se quatro individuos por familia. A época ou facto d'onde se deve principiar a contar os prases para a importação dos colonos serão fixados no contrato. Estes colonos terão as mesmas condições e qualidades exigidas na lei de colonisação deste anno. O excesso da importação de colonos de um anno será abonado no seguinte.

Art. 4.^o Os colonos importados em virtude do contracto auctorisado por esta lei, ficarão proprietarios das terras, que occuparem, logo que tenham satisfeito seus empenhos para com a referida casa, devendo taes empenhos serem marcados em contracto, cujas lases serão previamente estipuladas entre a casa e o governo.

